



Referência: Processo nº 202300010023436

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: DECISÃO SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO Nº 30/2024/SES/CICGSS-06505

1. RELATÓRIO

1 Trata-se do Chamamento Público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde — SES visando a seleção de instituição sem fins lucrativos para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **Hospital de Urgências da Região Sudoeste HERSO**

2 Após a divulgação do resultado preliminar (v. 55924858) foi iniciada a fase prevista no instrumento convocatório em seu item 11, qual seja recursos e contrarrazões.

3 Em que pese o encerramento de tal fase, aportou junto à esta unidade, o documento denominado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Sobre a análise da tempestividade dos embargos de declaração, temos a previsão do art. 1023 do Código de Processo Civil que assim determina:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

4 Pois bem. Após a divulgação do resultado final da análise das propostas técnicas, que seu deu em 22/01/2024, conforme se verifica na publicação no site desta Pasta, foi apresentado à esta unidade os embargos de declaração da entidade INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (v. 56456436) na data de 25/01/2024.

5 Deste modo, considerando que o prazo previsto no Código de Processo Civil para apresentação de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias úteis, o início da contagem do prazo se deu em 23/01/2024, encerrando-se portanto em 30/01/2024, **tem-se que a apresentação da peça processual se deu de forma tempestiva.**

3. DO MÉRITO

3.1. No que se refere ao mérito dos apontamentos realizados pelo recorrente temos:

ITEM 01: À título exemplificativo tem-se o item “fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas”, cuja nota atribuída fora 0,5 de um total de 2 pontos possíveis. Aduz essa respeitável Comissão que a nota deve ser mantida. Contudo, através da manifestação supra, não é possível ao IGH mensurar quantitativamente o que precisaria estar descrito na proposta para obtenção de mais pontos, ainda que não fosse a pontuação máxima. Observa-se que o critério de julgamento é de fato nebuloso acerca do desmembramento dos 2 pontos que poderiam ter sido atingidos neste item. Questiona-se: acaso tivesse o Instituto apresentados fluxo para Centro Cirúrgico e CME, porém não o tivesse feito para UTI e isolamento, qual lhe teria sido a pontuação atribuída? Denota-se que há uma subjetividade muito grande no julgamento das propostas, entretanto não se pode considerar para um procedimento desta natureza critérios subjetivos de avaliação, sob o risco de incorrer em total inexatidão de parâmetro para realizar o julgamento da melhor proposta e, por via de consequência, uma insegurança jurídica aos licitantes que não possuem indicadores paradigmas para formulação das propostas. Denota-se que as justificativas postas pela Comissão para manter as notas atribuídas ao Instituto residem no fato de que foram apresentadas “orientações gerais; falta de detalhamento; proposta genérica”, porém não fica claro quais são os requisitos objetivos que, alegadamente, deveriam ter constado na apresentação da proposta, tampouco se verifica a quantificação desses quesitos objetivos para manutenção da nota alegada, isto é, não se informa expressamente que o Instituto deixou de pontuar em decimais por não ter constado determinada previsão.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: O embargante apresentou competências da recepção e portaria, informações estas não solicitadas no item. A mesma indica que serão apresentados os fluxos, quando cita " Para isso apresentamos abaixo nossa proposta de implantação dos fluxos de circulação em áreas restritivas, externas e internas". No entanto apresentou APENAS orientações gerais para fluxo em áreas restritivas e orientações para acesso de acompanhantes, visitantes, fornecedores, estacionamento, porém sem personalização para a unidade licitada, pois não se levou em consideração a planta física da unidade, como pavimentos, blocos, corredores, informações estas importantes na confecção do fluxo de circulação para uma unidade de saúde, inviabilizando a compreensão de como se dará a movimentação/circulação dos diferentes agentes nas áreas externas, internas e restritivas. Não se preocupou ainda em detalhar se a entrada dos fornecedores é a mesma dos pacientes da urgência, ou se o de fornecedores é a mesma entrada da internação. Não apresentou fluxos importantes, como: Fluxos de Áreas Externas: Fluxo de acesso a Portaria do Pronto Socorro, Fluxo de acesso a Portaria Administrativa, Fluxo de Atendimento Ambulatorial, Fluxo de acesso para apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT, Fluxo de acesso de fornecedores com carga e mercadorias para o almoxarifado/CAF, Fluxo de acesso de fornecedor à lavanderia, Fluxo de acesso de fornecedores aos gases medicinais e GLP, Fluxo de acesso para a prestação de serviços de manutenção terceirizada, Fluxo de acesso à caldeira, grupo gerador e subestação de energia, Fluxo de acesso a coleta Pública de resíduos, Fluxo de acesso a coleta seletiva de resíduos. Fluxos de Áreas Internas: Fluxo de acesso público em geral e de palestrantes/participantes a sala de reunião, Fluxo de acesso de colaboradores administrativos, Fluxo de acesso de colaboradores aos consultórios, Fluxo de acesso dos colaboradores ao sistema de apoio e diagnóstico terapêutico, Fluxo de acesso dos colaboradores ao pronto atendimento, Fluxo de acesso dos colaboradores ao Centro Cirúrgico, CME e leitos de internação, Fluxo de acesso dos colaboradores ao Núcleo de Nutrição, Fluxo de acesso dos colaboradores à Farmácia, Fluxo de acesso de colaboradores à lavanderia, Fluxo de acesso dos pacientes internos e acompanhantes ao SADT, Fluxo de paciente externo ao serviço ambulatorial, , Fluxo de paciente externo ao SADT, Fluxo de acesso de paciente externo aos consultórios, Fluxo de acesso de visitantes aos leitos de internação). Destaca-se que tendo em vista as especificidades de cada unidade, bem como plantas arquitetônicas diferentes, para que haja personalização da proposta, o embargante deve elaborar os fluxos de circulação de forma individualizada levando em consideração principalmente as características físicas da unidade, para que haja melhor compreensão de como ocorrerá a movimentação dos agentes envolvidos em cada fluxo, para melhor controle e organização dos serviços.

ITEM 02: Nesse passo, observa-se que é cabível o embargo de declaração com vistas a instar a Comissão para que, através da sua decisão, especifique objetivamente quais e quanto “valem” os requisitos que entendem ser necessários para pontuação em cada item, fazendo-se cumprir o “gabarito” utilizado, haja vista que a decisão divulgada traz previsões subjetivas, não sendo possível ao Instituto mensurar o suposto descumprimento das exigências editalícias que ocasionaram o não atingimento da nota mínima apta à sua classificação.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO: O instrumento convocatório em seu item 8.4 determina que:

As propostas serão avaliadas de acordo com:

- o grau de adequação aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria;
- a experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- a capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas;

Não é demais lembrar que além do edital prever de forma expressa como seriam avaliados os itens da matriz de avaliação, conforme o grau de adequação da proposta técnica, houve tempo para pedidos de esclarecimento e/ou impugnação do certame, e verifica-se que quanto à este item, não foi ofertada qualquer indagação sobre os critérios de avaliação.

Percebe-se ainda que a Comissão no julgamento de seus recursos, transcreveu de forma clara e objetiva, todas as falhas e inconsistências do embargante que fizeram com que o mesmo tivesse suas notas reduzidas em determinados critérios.

Ademais não há que se falar em um gabarito utilizado, vez que o instrumento convocatório é do tipo melhor técnica, onde objetiva a melhor proposta apresentada com completude e detalhamento em todos itens contidos na matriz de avaliação do plano de trabalho. Não bastante, todos os itens da matriz elencam de forma cristalina aquilo que é necessário ser apresentado.

À título exemplificativo, utilizando-se a própria narrativa do embargante temos o item: *"fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas"* O próprio item evidencia o que deve ser apresentado, com o intuito de se alcançar a nota máxima. Ocorre que o embargante não apresentou o requisitado, sequer tangenciando a unidade licitada em áreas importantes de sua estrutura tais como centro cirúrgico, CME, UTI, entre outros.

Deste modo, bastaria a apresentação de forma completa quanto às áreas da unidade hospitalar da forma que o item requisita e a atribuição de sua nota seria no grau máximo, o que não ocorreu, haja vista a ausência de atendimento do item. Assim, o presente embargo não se mostra razoável, uma vez que não se evidencia qualquer obscuridade ou falta de clareza na deliberação desta unidade, demonstrando-se ser peça processual sem qualquer elemento capaz de inovar ou refutar o que fora anteriormente dito, revelando-se como mero inconformismo da embargante, que utiliza-se ao que parece, de medida meramente protelatória.

3.2 Assim, no que tange ao mérito, esta Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CIGSS, conheço e na parte conhecida rejeito, uma vez que o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de elidir os fundamentos lançados anteriormente.

4. DA CONCLUSÃO

4.1 Com as considerações supramencionadas, notadamente às deliberações de cada item dos embargos, e ainda tendo em vista o cabimento, a tempestividade e a regularidade formal, **conheço dos embargos de declaração** opostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO e **no mérito desacolho-os**. Isto porque nada foi apontado como omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se o embargante a fazer alegações genéricas e desvinculadas do caso concreto. **Mantendo-se deste modo a decisão anteriormente lançada.**

GOIANIA, 05 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LAYANY RAMALHO LOPES SILVA, Presidente de Comissão**, em 05/02/2024, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA MARIA PEIXOTO, Membro**, em 05/02/2024, às 14:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LAENE MARIA MARINHO DA MOTA SANO, Membro**, em 05/02/2024, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CRYSTIANE FARIA DOS SANTOS LAMARO FRAZAO, Membro**, em 05/02/2024, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA INES MARTINS, Membro**, em 05/02/2024, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO LARA DE FARIA, Membro**, em 05/02/2024, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEULY KARLA BARBOSA COSTA, Membro**, em 05/02/2024, às 15:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO ANDRET MARTINS, Membro**, em 05/02/2024, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **56462548** e o código CRC **6A18732C**.

COMISSÃO INTERNA DE CONTRATOS DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000



Referência: Processo nº 202300010023436



SEI 56462548